

03/06/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.129-8 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGRAVANTE(S) : MAURY GOULART E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID E
 OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª
 REGIÃO (RO Nº 05222-2003-001-12-00-0 -
 ACÓRDÃO Nº 013371/2005)
 INTERESSADO(A/S) : UNIÃO
 ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: Agravo Regimental em Reclamação alegando desrespeito dos julgados do Supremo Tribunal nas ADI de n. 1.770-4 (Moreira Alves, DJ 6.11.98) e de n. 1.721-3 (Galvão, DJ 11.4.2003. 2. A decisão reclamada aplicou o caput do art. 453 da CLT, para considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. 3. As decisões das ações diretas invocadas não cuidaram do caput do art. 453, CLT, não impugnado nas referidas ADIs. 4. Não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso pela autoridade reclamada. 5. Precedentes. 6. Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de junho de 2009.

MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR



Supremo Tribunal Federal

03/06/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.129-8 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGRAVANTE(S) : MAURY GOULART E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID E
 OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª
 REGIÃO (RO Nº 05222-2003-001-12-00-0 -
 ACÓRDÃO Nº 013371/2005)
 INTERESSADO(A/S) : UNIÃO
 ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Maury Goulart e outros contra decisão monocrática por mim proferida, na qual neguei seguimento à presente Reclamação, nos seguintes termos, *verbis*:

"A reclamação é manifestamente incabível.

Os reclamantes alegam a afronta às decisões liminares proferidas por este Supremo Tribunal Federal na ADI (MC) nº 1.770-DF (Pleno, unânime; Rel. Min. Moreira Alves; DJ de 06.11.1998) e na ADI (MC) nº 1.721-DF (Pleno, maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão; DJ de 11.04.2003.

Na primeira, o Tribunal deferiu a medida cautelar para suspender a vigência do § 1º do art. 453 da CLT. Na segunda, a Corte suspendeu a vigência do § 2º do mesmo artigo. O caput do art. 453 da CLT, portanto, permanece vigente, não sendo objeto de qualquer das ações mencionadas.

Segundo as informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a decisão reclamada possui fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177, do TST, a qual, por sua vez, 'baseia-se na interpretação literal do caput do art. 453 da CLT e não dos seus §§ 1º e 2º, especificamente, os quais tiveram suas eficácias liminarmente suspensas pelo Supremo Tribunal Federal,

mediante deferimento de cautelares nas ADIns nºs 1.721-3 e 1.770-4' (fls. 54).

No mesmo sentido, cito as decisões proferidas pelo Ministro Sepúlveda Pertence nas Reclamações nº 2368/SP (DJ 12.8.2004) e 3455/RS (DJ 6.10.2005), verbis:

[...]

No julgamento do AG.REG na RCL 3.940-4, o Supremo Tribunal Federal fixou esse entendimento, conforme se extrai da ementa do julgado, verbis:

'EMENTA: Reclamação: alegação de desrespeito dos julgados do Supremo Tribunal nas ADIns 1.770-4 (Moreira Alves, DJ 6.11.98) e 1.721-3 (Galvão, DJ 11.4.2003): improcedência. 1. A decisão reclamada, com base na OJ 177, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, aplicou o caput do art. 453 da CLT, para considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. 2. As decisões das ações diretas invocadas não cuidaram do caput do art. 453, CLT, não impugnado. 3. Não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso pela autoridade reclamada. Precedentes. 4. Ademais, a discussão acerca da interpretação do caput do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SDI-1/TST extrapola os limites da via processual eleita.' (DJ 24.3.2006)

Ante o exposto, nego seguimento à presente reclamação (art. 21, § 1º, RISTF)." - (fls. 68-74)

No agravo regimental, alega-se que:

a) a decisão reclamada desrespeitou o decidido liminarmente nas ADIs nºs 1.770 e 1.721;

b) a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho;

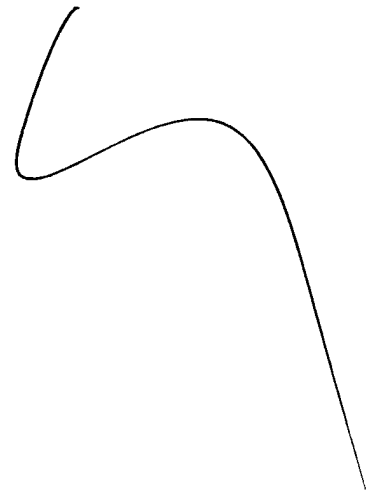
c) o direito ao trabalho dos aposentados é garantia constitucional da dignidade da pessoa humana; e, por último,

d) a decisão ora impugnada afronta precedentes desta Suprema Corte, os quais não teriam sido apreciados pela mencionada decisão, tais como: AI nº 561.545, RE nº 449.420, AgRAI 543.602, dentre outros.

Por fim, os reclamantes requerem:

"que Vossa Excelência reconsidere a decisão atacada para conceder a liminar de suspensão da decisão do Tribunal de origem, na forma requerida na reclamação em comento ou, assim não entendendo, leve o feito a julgamento pelo Colegiado do Supremo Tribunal Federal, para que, conhecendo do Agravo Regimental, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, seja julgada procedente para confirmada e ordenar que o Tribunal do Trabalho que rejulgue o processo, afasta a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e/ou se for o caso, admita o Recurso de Revista, afasta a mesma premissa, ou tudo suspensa até a decisão final das Adins invocadas, restabelecendo a autoridade do Supremo Tribunal Federal, com a impostergável reintegração dos agravantes, como determinada pela decisão de primeiro que foi cassada pela decisão do TRT-SC que motivou a presente reclamação." - (fl. 107)

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal***AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.129-8 SANTA CATARINA****V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): Na presente Reclamação, alega-se que o acórdão proferido pela Primeira Turma do TRT de Santa Catarina (12ª Região) violou decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas nas ADIs nºs 1.770 e 1.721, as quais declararam a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 453 da CLT.

Sobre o assunto tratado nos presentes autos - extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea - este Tribunal já se pronunciou conforme precedente específico, proferido na Rcl 3.940-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/03/06, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: Reclamação: alegação de desrespeito dos julgados do Supremo Tribunal nas ADIns 1.770-4 (Moreira Alves, DJ 6.11.98) e 1.721-3 (Galvão, DJ 11.4.2003): improcedência. 1. A decisão reclamada, com base na OJ 177, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, aplicou o caput do art. 453 da CLT, para considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. 2. As decisões das ações diretas invocadas não cuidaram do caput do art. 453, CLT, não impugnado. 3. Não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso pela autoridade reclamada. Precedentes. 4. Ademais, a discussão acerca da interpretação do caput do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SDI-1/TST extrapola os limites da via processual eleita."

É verdade que há decisões das turmas desta Corte em agravo de instrumento no sentido da tese defendida na presente reclamação. Destaquem-se os agravos de instrumentos nºs 498.061/SP e 472.674/RJ, ambos de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, primeira turma:

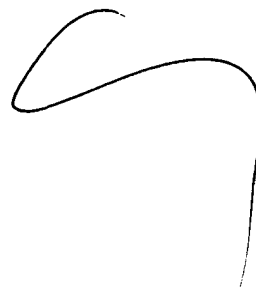


"**DECISÃO:** Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, hipótese em que surgirá um novo contrato de trabalho, concluindo pela impossibilidade de pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial n. 177/TST.

Alega-se violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e ofensa ao entendimento firmado por esta Suprema Corte no julgamento da ADIn 1.770.

No julgamento da ADIn 1.770-MC, **Moreira Alves**, DJ 06.11.1998, o Plenário do STF suspendeu ex nunc a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT. Consignou o Min. **Moreira Alves** em seu voto:

'... para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração da atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, § 1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse § 1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIN 1.721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos -, é suficiente para que seja ela tida como relevante. De outra parte, e à semelhança do que decidiu a maioria na ADIN 1.721, é conveniente a suspensão da eficácia desse dispositivo pelas repercussões sociais dele decorrentes.'



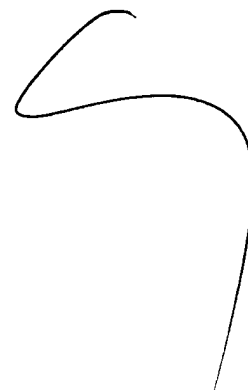
Esse fundamento alcança o *caput* do art. 453 da CLT.

Assim, provejo o agravo (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil), que converto em recurso extraordinário e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea." (AI 498.061/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 16.11.2004; no mesmo sentido AI 472.674/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 11.10.2004)

Ora, da leitura desses precedentes, bem como dos recursos extraordinários nº 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, primeira turma; e 463.629/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, segunda turma, resta claro que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação ao tema de fundo debatido na presente reclamação, qual seja, se a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho para todos os efeitos legais decorrentes (pagamento de multa de 40% de FGTS; necessidade de submissão a novo concurso público, etc), encontra-se sedimentado, tendo sido construído desde a concessão das liminares nas ADIs nº 1.770 e 1.721, as quais foram confirmadas no mérito e reafirmadas nos precedentes em recurso extraordinário supra-mencionados.

Entretanto, o rito processual da reclamação não permite seja conhecido e provido o pleito, tendo em vista que, conforme já decidido pelo plenário desta Corte (Rcl 3.940-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/03/06), os precedentes firmados nas ações diretas invocadas (ADIs nº 1.770 e 1.721) não cuidaram do *caput* do art. 453 da CLT, que é o fundamento da decisão ora impugnada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



03/06/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.129-8 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, vou apenas consignar - para facilitar a juntada da justificativa - que me reporto ao voto proferido no Agravo Regimental na Reclamação nº 3.836-0/SP:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, inicialmente entendi, no âmbito da Turma, que tínhamos o envolvimento de matéria estritamente legal.

Mas após, julgando o Supremo, mesmo no campo precário e efêmero, a ação direta de inconstitucionalidade e deferindo a liminar para suspender a eficácia do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, evolui.

O que se verifica na espécie? Quadro em que se recusou a contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria - continuando o prestador na empresa - porque teria havido essa mesma aposentadoria por iniciativa do prestador de serviço, de forma espontânea.

Indago: quando o Supremo suspendeu o efeito, a eficácia do § 2º do artigo 453, a revelar que "O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo (...)", assentou, ou não, a continuidade do vínculo?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Assentou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Assentou a continuidade do vínculo. Se assim o fez, o período anterior à aposentadoria não pode ser excluído.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas é isso o que se está discutindo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É, porque se diz que não adentramos a problemática considerada a cabeça do artigo.

O que preceitua a cabeça?

"Art. 453. No tempo de serviço do empregado readmitido, serão computados os períodos, ainda não

Rcl 4.129-AgR / SC

contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, (...)”

Aí veio a exceção, que, a meu ver, foi afastada do cenário jurídico pelo Supremo, quando assentou que haveria a continuidade do vínculo. Que exceção é essa?

“(...) salvo se houver sido despedido por falta grave” - não é o caso - “ou tiver recebido indenização legal ou” - aí vem o caso - “se aposentado espontaneamente.”

Presidente - perdoe-me Vossa Excelência -, Vossa Excelência negou seguimento à reclamação, não é?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Neguei, exatamente na linha da jurisprudência do Tribunal. O próprio Ministro Sepúlveda Pertence que, em RES, aceitou a tese na Turma, quando se tratou do tema em reclamação refutou essa possibilidade porque o objeto da ADI tinha sido o § 1º e o § 2º.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Houve até uma reclamação - cujo número não me lembro - de que fui Relator. Vossa Excelência pediu vista e depois entendeu que era impertinente o parâmetro invocado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Minha premissa é única: quando o Supremo concluiu que a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo, implicitamente proclamou que, por não ser rompido o vínculo, o período anterior à aposentadoria é computável. É uma consequência natural.

Por isso, peço vênias para prover o agravo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Foi na ADI nº 1.721, da minha relatoria.

Vossa Excelência então entende que a revogação do § 2º do artigo 453 implica uma reinterpretação da cabeça do artigo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, porque a cabeça do artigo estaria a excluir a consideração do período anterior à aposentadoria espontânea. Quando proclamamos que a aposentadoria espontânea não rompe a relação jurídica, assentamos, evidentemente, que não se pode pretender a exclusão do período anterior.

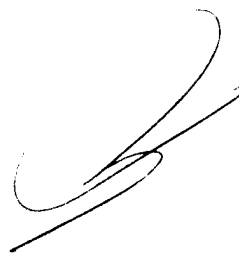
03/06/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.129-8 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente,
reporto-me ao voto proferido no Agravo Regimental na Reclamação nº
3.836.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.129-8

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): MAURY GOULART E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO (RO N°

05222-2003-001-12-00-0 - ACÓRDÃO N° 013371/2005)


INTDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 03.06.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário